

MS 000016-55.20015.5.09.0000

**Impetrante: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**

**Impetrado: EXMO. JUIZ EM EXERCÍCIO NA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana contra decisão proferida pelo Juiz em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos de ação civil pública nº47463-2014-009-09-00-7, que rejeitou o pedido de intervenção do Impetrante na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como rejeitou as pretensões inerentes a medidas emergenciais correlatas, nos seguintes termos (Id. 8457151):

1. *Indefiro requerimento formulado pelo Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana, às fls. 276/297, de integrar o presente processo na qualidade de assistente litisconsorcial, por ausência de interesse processual.*
2. *Com efeito, a intervenção judiciária, conforme já afirmado alhures, trata-se de "administração judiciária forçada", através da qual o Juízo, mediante nomeação de administrador, substitui o legítimo gestor, passando a realizar, temporariamente, a gestão da empresa.*
3. *No caso, nem o Sindicato requerente, nem os empregados dispensados, participavam da gestão da Faculdade Evangélica do Paraná, antes da intervenção. Em verdade, apenas a SEB realizava essa gestão.*
4. *Ora, nesse sentido, o Sindicato requerente não possui interesse, nem, tampouco, legitimidade para atuar no presente processo pois, nem a lei, nem qualquer outra fonte de direito ou de obrigação, lhe reconhece o direito de intervir nos atos de gestão da Faculdade Evangélica do Paraná, nem, tampouco, do Hospital Evangélico de Curitiba.*
5. *Assim, se o Sindicato requerente não tinha legitimidade de intervir nos atos de gestão da Faculdade Evangélica do Paraná antes da intervenção, não possui interesse processual de integrar processo onde só se discutem esses atos.*
6. *Eventual violação de direitos dos professores da Faculdade Evangélica do Paraná decorrentes dos atos de gestão que venham a ser tomados durante a intervenção judicial deverão ser discutidos em outros processos.*

Alega o Impetrante, em síntese, ser parte legítima para substituir processualmente os integrantes de sua categoria profissional que prestam serviços como professores na Faculdade Evangélica do Paraná, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 8.073/90 e nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da Constituição Federal.

Sustenta que, diferentemente do que entendeu a autoridade apontada como coatora, há interesse jurídico e econômico dos substituídos no que concerne ao objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da Sociedade Evangélica Paranaense. Aduz que, prevalecendo o entendimento do magistrado no sentido de que o Sindicato e seus substituídos não possuem interesse e legitimidade para atuar na lide pelo fato de não terem participado da gestão da Faculdade Evangélica antes da intervenção, nem mesmo o Ministério Público possuiria legitimidade para ajuizar a demanda, na medida em que também não tinha qualquer função administrativa na Sociedade Evangélica antes da intervenção. Assevera que é inequívoco que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor tal lide pelo fato de ser guardião dos interesses da sociedade, e não por atuar na administração da entidade antes da Intervenção, sendo que tal prerrogativa não é apenas do *parquet* trabalhista, mas também das entidades sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Acrescenta que se fosse pretendida a intervenção dos substituídos em processo instaurado perante a Justiça Comum, em litígio de índole comercial ou cível, se justificaria o indeferimento da assistência pretendida, entretanto, "no bojo de uma ação trabalhista ajuizada supostamente no interesse dos empregados da Sociedade Evangélica do Paraná, em que foi decretada a Intervenção justamente para viabilizar o cumprimento dos mais elementares direitos trabalhistas dos próprios substituídos e propiciar a continuidade de funcionamento da empregadora, causa espécie a correlação feita

*entre a legitimidade para participar do feito e a atuação na administração anteriormente à intervenção"* (Id. c9e2b9b, fl. 13).

Transcreve a decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação civil pública, na qual foi determinada a intervenção judicial do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e da Faculdade Evangélica do Paraná, bem como esclarecido que o interventor deverá empregar todos os esforços pra que os serviços prestados nesses estabelecimentos não sofram solução de continuidade, e sustenta que os substituídos do Impetrante, na qualidade de docentes da Faculdade Evangélica, são, em tese, beneficiários das medidas postuladas pelo Ministério Público, sendo afetados, portanto, pela intervenção judicial através da qual pretendem ver adimplidos seus direitos trabalhistas e a manutenção da prestação de *serviços pela Requerida*. Ressalta que tal circunstância evidencia o interesse jurídico e econômico dos substituídos, destacando que os mesmos são titulares de significativos créditos trabalhistas inadimplidos e que a grande maioria deles, 135 segundo consta no documento de fls. 273 dos autos de ação civil pública, encontra-se na iminência de ser sumariamente demitida em face da extinção de quase todos os cursos de graduação mantidos pela Faculdade Evangélica (à exceção do curso de Medicina), deliberada pelo interventor judicial menos de 24 horas depois de adotar o compromisso de atuar como administrador do estabelecimento.

Aduz, diante disso, que não existe *"qualquer correlação deste interesse jurídico, o de preservar seus empregos (relação contratual de trabalho) e o recebimento de seus direitos trabalhistas (relações obrigacionais diretamente decorrentes do contrato em vigência), com atribuição dos substituídos em relação à administração da reclamada antes do advento da intervenção, conforme simploriamente entendeu o julgador de primeira instância"* (Id. c9e2b9b, fl. 16), o que justifica o deferimento da assistência postulada pelo Impetrante conforme preconizam os arts. 50 e seguintes do CPC.

Alega que na hipótese em tela os professores substituídos pelo Impetrante detêm a prerrogativa de eles mesmos buscarem a consecução dos efeitos pretendidos com a intervenção (manutenção do funcionamento da Faculdade, dos contratos de trabalho e pagamento dos débitos trabalhistas), sendo os titulares dos direitos supostamente ostentados pelo Ministério Público do Trabalho, o que demonstra que a assistência preconizada tem natureza eminentemente litisconsorcial, bem como comprova o interesse processual do substituídos do Impetrante. Por essa razão, defende que deve ser admitida a assistência postulada nos autos de ação civil pública.

Em relação à intervenção judicial decorrente da antecipação de tutela nos autos de ação civil pública, alega o Impetrante que não está sendo realizada na forma determinada pelo juízo, tendo em vista que não obstante o prazo de 30 dias conferido para que o administrador, juntamente com o profissional do Poder Público Municipal, estudasse de forma aprofundada as condições econômicas da Requerida e propusesse plano de administração para sanear os problemas econômicos verificados, este o fez no exíguo prazo de menos de 24 horas, o que leva a crer que está atuando *"como autêntico fantoche dos velhos administradores da requerida antes mesmo de cercar-se dos mais elementares cuidados técnicos no sentido de averiguar a veracidade dos dados que lhe foram repassados"* (Id. c9e2b9b, fl. 20). Aduz ser impossível que em apenas 24 horas o administrador nomeado tenha apurado e veracidade de todos os dados que lhe foram passados e concluído pela necessidade de adotar medidas extremas, como o fechamento de todos os cursos da Faculdade, exceto Medicina. Acrescenta que, diante desse quadro, *"ou o administrador já estava atuando muito antes em conluio com a administração da requerida e já tinha conhecimento da situação da empresa", "ou de forma ingênua 'acreditou' nos dados que lhe foram apresentados, assim como na viabilidade de um plano requeitado pela reclamada que estava a espera de condições políticas e jurídicas para sua implementação"* (Id. c9e2b9b, fl. 21), sustentando que qualquer que seja a hipótese não reúne condições jurídicas e morais para atuar como interventor judicial da requerida.

Aduz que há evidências que o administrador estava atuando em conluio com a antiga gestão, referindo que embora houvesse determinação judicial da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba para que os valores arrecadados com matrículas e mensalidades fossem canalizados para o pagamento de débitos trabalhistas, a administração da SEB, contrariando o Ato Regulamentar 299/2014 que determinava a renovação das matrículas até 15 de dezembro e antevendo a eliminação dos cursos da Faculdade, inventou, nos dois dias que antecederam o compromisso do administrador, problemas técnicos que inviabilizavam as matrículas, fraudando o mecanismo judicial adotado para resguardar direitos trabalhistas dos

empregados. Além disso, aduz que a forma sorrateira como foram adotadas as providências tidas como emergenciais, a rápida concordância da requerida em implementar as determinações do administrador quanto ao fechamento de cursos, a revelação de que o encerramento dos cursos é projeto antigo da Reclamada, a tentativa do administrador de nomear o Presidente da Requerida como seu assessor técnico e a forma como os alunos da instituição foram negociados com outras instituições de ensino são circunstâncias que também evidenciam a "atividade colaboracionista do administrador".

Sustenta que todos esses elementos são mais do que suficientes para justificar a destituição imediata do administrador e a reconsideração das autorizações para eliminar os cursos da Faculdade antes de realizar uma cuidadosa análise por parte de administrador que não tenha relação promíscua com os antigos administradores da Requerida.

Assevera que após a intervenção do Impetrante na ação civil pública, as irregularidades praticadas pelo administrador se agravaram, eis que depois de exaurido o prazo para a apresentação de plano de administração, contratou empresa para tanto, sem apresentar três orçamentos para demonstrar a intenção de minimizar gastos, e, atentando contra a publicidade que deve orientar a prática dos atos processuais, arquivou em Secretaria de forma reservada a "proposta de honorários", conduta não compatível com a lisura esperada de um interventor.

Alega que os documentos colacionados nos autos de ação civil pública apontam que a Faculdade possui superávit global para 2015 de R\$14.643.241,26, o que demonstra a inconveniência de eliminar os cursos na forma proposta pelo administrador. Com base também no superávit apurado e nos indícios de conluio do administrador, argumenta que a dispensa coletiva de 135 professores deve ser revista, especialmente porque não se reveste da legalidade necessária segundo a jurisprudência predominante no TST, que exige a prévia negociação com o sindicato da categoria.

Nesse contexto, reiterando a existência de legitimidade e interesse jurídico e econômico de seus substituídos na ação civil pública, postula, liminarmente, que seja determinada a habilitação do Impetrante como assistente litisconsorcial da parte Autora naquela demanda. Requer também em caráter liminar: a) a destituição imediata do Administrador nomeado; b) a imediata suspensão da decisão que autorizou a eliminação dos cursos e a despedida coletiva de 135 docentes; c) determinação para que o novo administrador, no prazo de 30 dias, faça uma checagem completa e circunstanciada das condições financeiras da Requerida juntamente com os membros designados pelo Município de Curitiba e do ora assistente e proponha um plano de administração que contemple as condições determinadas na decisão de antecipação de tutela da ação civil pública. De forma sucessiva, pugna que na hipótese de mantido o administrador seja determinada a imediata suspensão da decisão que autorizou a eliminação dos cursos e a despedida coletiva de 135 docentes, bem como que seja determinado que o administrador, antes de propor o fechamento dos cursos e demissão dos docentes faça uma checagem das condições financeiras da Requerida e juntamente com o ora assistente e demais membros designados proponha plano de administração que respeite os parâmetros da decisão de antecipação de tutela, mantendo o máximo possível das atividades de saúde e educacionais e salvaguardando o interesse coletivo e os direitos trabalhistas.

Aduz que estão presentes para o deferimento das pretensões liminares o *fumus boni iuris*, considerando os fatos já narrados acima, e o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de se iniciarem as aulas nas instituições de ensino que deverão receber os dois mil alunos que a Faculdade pretende arbitrariamente transferir em face do fechamento dos respectivos cursos. Assevera "ser imperioso que o pleito formulado no presente remédio heroico seja examinado e preferencialmente deferido até o final do mês de janeiro de 2015, a fim de que se evite que os alunos percam aulas nas instituições de ensino para as quais teriam de ser transferidos na hipótese de não prosperarem as medidas aqui requeridas" (Id. c9e2bb9b - fl. 33).

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, reputo que se encontram presentes esses pressupostos, autorizando o acolhimento

parcial da liminar postulada.

Análise destacadamente:

a) **Assistência litisconsorcial**

O art. 50, do CPC estabelece que "*pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la*". Desta forma, uma vez havendo interesse jurídico na causa, é possível a assistência litisconsorcial.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "*há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isso ocorra na maioria dos casos*" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 330).

Na hipótese em tela, com a devida vênia da decisão ora atacada, resta, ao meu ver, manifesto o interesse jurídico do Impetrante, na condição de substituto processual, em atuar como assistente na demanda ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, os substituídos processualmente pelo Sindicato requerente, ora Impetrante, estão sendo afetados diretamente pela intervenção decretada na ação civil pública, considerando especialmente que naquele feito já houve autorização para fechamento de quase todos os cursos da faculdade, com a **autorização judicial expressa** de dispensa de 107 (pelo menos) professores, conforme consta no documento Id. 9294a3e e do documento de fl. 136 dos autos da referida ação civil pública (autos digitais - documento a que se refere a ata juntada no Id. 9294a3e).

Mesmo que não tivesse havido a autorização para as referidas rescisões contratuais, entendo que o interesse jurídico do Sindicato requerente, ora Impetrante, também era evidente, considerando que se tratam de empregados de uma das entidades cuja intervenção foi determinada na referida ação civil pública, logo, encontrando-se sujeitos aos atos e influências diretas do que chama a Autoridade dita coatora de "administração judiciária forçada".

Mesmo porque a intervenção na administração da Requerida Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba foi determinada **pela Justiça do Trabalho**, em ação movida pelo **Ministério Público do Trabalho** com o fim de preservar **direitos trabalhistas**. Por sinal, um dos fundamentos da ação civil pública foi justamente os princípios constitucionais do "valor social do trabalho", "função social da propriedade" e "busca do pleno emprego" (fl. 07 dos autos da ação civil pública), justificando-se a intervenção judicial postulada "*como a medida mais adequada à proteção do interesse da coletividade dos empregados, porque, sem prejuízo da continuidade das atividades, permitirá que, ao menos temporariamente, o controle do hospital fique nas mãos de pessoa com condições de adotar uma gestão eficiente desvinculada de quaisquer interesses de terceiros, exercendo o mister com seriedade e profissionalismo, doravante honrando os compromissos assumidos, observando a legislação e PRINCIPALMENTE GARANTINDO A MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DA COLETIVIDADE TRABALHADORA*" (destaquei e sublinhei - fl. 9, anverso e verso).

A decisão que deferiu a intervenção também invocou a necessidade de preservação dos direitos trabalhistas (item 4, fl. 68, verso, da ação civil pública: "*As paralizações das atividades do Hospital Evangélico de Curitiba e da Faculdade Evangélica do Paraná gerariam enorme prejuízo aos trabalhadores, seja porque perderiam seus empregos, seja porque não conseguiriam receber seus direitos trabalhistas*" (destaquei).

Como se verá, o primeiro ato do interventor nomeado, 24 horas (ou menos) depois de sua nomeação, foi solicitar a dispensa de 256 empregados dos 477 existentes!

Tenho, portanto, que assiste integral razão ao ora Impetrante ao questionar o fundamento invocado pela Autoridade dita coatora para indeferir o requerimento de intervenção de terceiro, na qualidade de assistente litisconsorcial, no sentido de que não haveria interesse processual do requerente, ora Impetrante, porque "*nem o Sindicato requerente, nem os empregados dispensados, participavam da gestão da Faculdade Evangélica do Paraná, antes da intervenção*". De fato, a intervenção foi determinada a pedido do Ministério Público do Trabalho, que também não participava da gestão da requerida, justamente porque detêm a prerrogativa constitucional e legal de defender judicialmente os direitos trabalhistas. O Sindicato requerente, ora Impetrante, embora não possuindo a ampla gama de deveres e prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, possui a legitimidade constitucional e legal de defender judicialmente os direitos trabalhistas individuais e coletivos da categoria (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Não vejo também, com a devida vênia, justificativa para o indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial sob o argumento de que a "*eventual violação de direitos dos professores da Faculdade Evangélica do Paraná decorrentes dos atos de gestão que venham a ser tomadas durante a intervenção judicial deverão ser discutidos em outros processos*".

Em primeiro, porque, como se verá, a dispensa dos professores, substituídos pelo Sindicato requerente e ora Impetrante, foi **determinada judicialmente**, pela autoridade dita Coatora. Portanto, não vejo viabilidade desse ato judicial ser questionado em outro processo na esfera ordinária.

Em segundo, da mesma forma que o autor da ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho, possui legitimidade para postular a intervenção e a preservação dos direitos dos trabalhadores, detêm o Sindicato requerente interesse jurídico e legitimidade de atuar na condução dessa intervenção a fim de que legítimos interesses dos seus substituídos não sejam prejudicados.

Portanto, entendo presente a existência de fundamento relevante do pedido liminar ora em exame, por aparente violação do art. 50 do CPC, assim como a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso acolhida ao final (especialmente considerando os atos que estão sendo praticados na ação civil pública em tramitação sem a participação do Sindicato Impetrante).

Em face do exposto, concedo liminarmente a segurança para autorizar a intervenção do Sindicato ora Impetrante na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora na Ação Civil Pública 47463-2014-009-09-00-7, determinando sua inclusão na lide na forma do art. 50, parágrafo único, do CPC.

#### **b) Suspensão da decisão que autorizou a eliminação dos cursos e a despedida coletiva de docentes**

Na decisão liminar proferida em sede da ação Civil Pública 47463-2014-009-09-00-7, que, acolhendo pedido do Ministério Público do Trabalho, determinou a intervenção judicial no Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e na Faculdade Evangélica do Paraná (registre-se, decisão que, sem adentrar no mérito de seu acerou, foi brilhantemente fundamentada), constou:

- "*Afasta-se a partir da data desta decisão a Sociedade Evangélica Benéfica de Curitiba - SEB. BEM COMO QUALQUER DE SEUS REPRESENTANTES, OU QUALQUER COMISSÃO POR ELA DESIGNADA, DE TODA E QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e da Faculdade Evangélica do Paraná, até ulterior determinação deste Juízo*" (destaquei - item 10.1 - fl. 70 dos autos da ACP)

- "*A gestão administrativa e financeira do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e da Faculdade Evangélica do Paraná será feita, a partir desta decisão, até ulterior determinação, pelo Senhor Fabrício Cascardo Hito, que deverá comparecer em juízo, no prazo de 48 horas, para prestar o compromisso legal, e apresentar proposta de honorários que será custeada com recursos do próprio hospital, e não poderá exceder aos vencimentos dos atuais diretores do Hospital*" (item 10.2).

- *O Sr. Interventor deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, plano de gestão para o saneamento administrativo e financeiro do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e da Faculdade Evangélica do Paraná, tendo como parâmetro as seguintes informações relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014: (...)*" (destaquei - item 10.5, fl. 72 dos autos

No item 10.7 da mesma decisão constou:

*"Fica terminantemente proibida, a partir da presente data, a dispensa sem justa causa de qualquer empregado do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba ou da Faculdade Evangélica do Paraná, sem prévia autorização desde Juízo" (destaquei - fl. 74 dos autos da ACP).*

A referida decisão liminar foi proferida no dia **17.12.2014**.

No dia **18.12.2014**, ou seja, dia imediatamente seguinte, sem qualquer apresentação do plano para o saneamento administrativo e financeiro, realiza-se audiência perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, onde compareceram o Interventor nomeado, o Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente (frise-se, **afastado expressamente "de toda e qualquer participação na gestão (...) da Faculdade Evangélica do Paraná" pelo item 10.1 da decisão liminar que determinou a intervenção**) e de advogados desta.

Oportuno registrar que **não se encontrava presente ao ato o Autor da Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho**.

No referido ato, registrado na ata juntada aos presentes autos no ID 9294a3e, constou:

*"O Sr. Interventor entrega ao Juízo neste ato petição (...) contendo justificativa e planilha de custos relativos ao fechamento do cursos de enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária, nutrição, psicologia (diurno e noturno), gestão ambiental e teologia.*

*O Juízo determinou que a petição fosse digitalizada e juntada aos autos, autorizando, tendo em vista os termos da referida petição, sobretudo que são todos cursos deficitários, o fechamento dos cursos a partir da data de hoje.*

*Acordou-se entre os presentes que a dispensa dos professores que lecionam nestes cursos deverá ser realizada no prazo de 10 dias, a contar de hoje, devendo previamente ser autorizada pelo Conselho de Administração Superior da FEPAR, conforme norma interna.*

*Também se deliberou a dispensa dos empregados da área administrativa, que em razão do fechamento dos cursos se tornarão ociosos, no prazo de 30 dias a contar de hoje".*

Portanto, resta inequívoco, como já anteriormente antecipado, não só em face do contido no item 10.7 da decisão que determinou a intervenção, mas também diante da literalidade da ata formalizada, que a decisão da dispensa dos professores, substituídos pelo Sindicato ora Impetrante, **tratou-se de determinação do Juízo tido como Autoridade Coatora**.

**Não se tratou de ato de gestão do Interventor nomeado, mas de deliberação judicial.**

Logo, referida decisão pode ser objeto do presente mandado de segurança, independentemente de nova apreciação do pedido formulado pelo Sindicato Autor na intervenção litisconsorcial requerida, possuindo este inequívoco interesse e legitimidade para atacá-la, pois afetou diretamente o interesse dos substituídos.

Em relação a esta decisão também se mostram, pelo menos em cognição sumária, presentes a relevância dos fundamentos do Impetrante, bem como manifesto risco de a manutenção do ato importar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Com efeito, em primeiro, evidencia-se no mínimo precipitado o requerimento formulado pelo Interventor, sem a elaboração e a apresentação do plano de gestão para saneamento financeiro e administrativo da Requerida, para a

dispensa de 256 empregados (aí incluídos a parte administrativa) dos 477 existentes. Especialmente em se considerando que o Interventor foi nomeado em uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho, onde, tanto o pedido como a decisão que o nomeou, o objetivo principal era a preservação dos direitos trabalhistas e dos empregos.

Em segundo, observa-se que a decisão foi tomada sem a prévia manifestação ou mesmo a presença do Autor da ação (Ministério Público do Trabalho).

Em terceiro, diante do número de rescisões contratuais autorizadas, configura-se, em princípio, dispensa coletiva, cuja implementação, conforme vem sendo defendido pela jurisprudência majoritária e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, deve ser realizada com a efetiva participação do Sindicato da categoria profissional. No caso, como visto, foi decidida pelo Juízo, pelo Interventor e pelo Presidente da Ré, afastado pela decisão do próprio Juízo.

Em quarto, questionável, ao meu ver, a própria competência da Justiça do Trabalho para autorizar encerramento de cursos universitários ou mesmo a dispensa de empregados.

Finalmente, embora não seja próprio para o Mandado de Segurança o exame do mérito da questão, não se pode deixar de observar que a petição apresentada pelo Interventor, que justificou a decisão questionada, revela-se contraditória. Veja-se que na parte inicial da referida petição afirma-se que todos os cursos são deficitários (fl. 135, verso e 136 dos autos da ACP - e foi esse o fundamento da decisão atacada para autorizar as suas extinções e a dispensa dos professores), enquanto na fl. 142 dos autos da ACP, a título de conclusões, consta que os cursos de veterinária e psicologia, ambos também extintos, tiveram resultado financeiro positivo no ano.

Evidencia-se, de igual forma, o risco de a concretização das dispensas e o encerramento dos cursos tornar-se irreversível, caso mantida a decisão atacada.

Portanto, **concedo também a liminar para suspender, provisoriamente, a decisão que determinou o fechamento dos cursos de enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária, nutrição, psicologia (diurno e noturno), gestão ambiental e teologia, assim como a dispensa de empregados.**

#### **c) Destituição imediata do Administrado nomeado e determinação de atuação do Administrador**

Não obstante existirem indícios de atitudes questionáveis do Interventor nomeado (especialmente o pedido de extinção de cursos e dispensa de empregados através de informações contraditórias e durante as 24 horas contadas de sua nomeação, bem como requerimento para que o Presidente da Ré Sociedade Beneficente de Curitiba, João Jaime Nunes Ferreira, expressamente afastado pela decisão judicial da administração da mesma Requerida fosse designado como assessor da Direção Geral do Hospital - requerimento indeferido pelo Juízo - ID 1e10e61), o que justifica plenamente o questionamento formulado pelo Impetrante, entendo que esta pretensão não pode ser apreciada em sede do presente mandado de segurança, pois não foi submetida à Autoridade dita coatora e nem pela mesma decidida, haja vista que o pedido foi liminarmente indeferido com a não aceitação da intervenção litisconsorcial.

O mesmo se diga quanto à forma de atuação do Interventor e a participação do Sindicato ora Impetrante.

Portanto, deverão ser apreciadas pela Autoridade dita coatora com a intervenção do Sindicato ora Impetrante na qualidade de assistente litisconsorcial, autorizada pela liminar deferida no presente mandado de segurança.

Logo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para, nos termos da fundamentação acima:

- a) **cassar a decisão que indeferiu o requerimento do Impetrante para integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial, determinando sua inclusão na forma do art. 50, parágrafo único, do CPC;**

- b) **suspender, provisoriamente, a decisão que determinou o fechamento dos cursos de enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária, nutrição, psicologia (diurno e noturno), gestão ambiental e teologia, assim como suspender a dispensa de empregados.**

Notifique-se, **COM URGÊNCIA**, a Autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que, em dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se o Impetrante.

Citem-se os Litisconsortes (Ministério Público do Trabalho e Sociedade Evangélica do Paraná), para, querendo, manifestarem-se nos autos também em dez dias.

Após, conclusos.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

**ARION MAZURKEVIC**

Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ARION MAZURKEVIC]**



15012909170241100000001039430

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>